

## **1. ASPECTOS GERAIS**

**1.1** Os projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana deverão observar os dispositivos contidos na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e, no que couber, as regras previstas nos respectivos editais e nos seus anexos, nas Leis n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas vigentes sobre a matéria.

## **2. DEFINIÇÕES**

**2.1** Arrendatárias: pessoa jurídica, de direito privado, a quem foi cedida área e infraestrutura pública para exploração de serviços relacionados, voltados à melhoria da mobilidade urbana nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, desde que na vigência do contrato de cessão.

**2.2** Autorizatárias: pessoa jurídica, a quem foi delegada, a título precário, a prestação de serviços públicos, voltados à melhoria da mobilidade urbana nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, desde que na vigência de instrumento de delegação.

**2.3** Concessionárias: são as empresas públicas, empresas privadas ou as sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos voltados à melhoria da mobilidade urbana, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, organizadas ou não na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, para a prestação destes serviços públicos, desde que na vigência de instrumento de delegação, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, incluindo as concessões em regime de Parceria Público-Privada - PPP, celebradas em conformidade com os dispositivos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**2.4** Mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

**2.5** Permissonárias: pessoa jurídica, a quem foi delegada, a título precário e mediante licitação, a prestação de serviços públicos voltados à melhoria da mobilidade urbana nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, desde que na vigência de instrumento de delegação, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**2.6** Projetos de Desenvolvimento Orientado ao Transporte: projetos urbanísticos que visam articular componentes urbanos com os sistemas de mobilidade, estimulando a

concentração de habitações e atividades socioeconômicas próxima aos corredores e estações de transporte público de massa, para contribuir com a construção de cidades compactas e ambientalmente sustentáveis.

**2.7** Projetos Prioritários de Investimento: projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura em mobilidade urbana, enquadrados nos termos desta Portaria.

**2.8** Ruas Completas: conceito adotado em que o desenho das vias confira segurança e conforto a pessoas de todas as idades, usuários de todos os modos de transporte, distribuindo o espaço de maneira equitativa, com prioridade ao transporte ativo, de forma que se adequem ao contexto local em que se inserem e reflitam a identidade e as prioridades daquela comunidade.

**2.9** Sociedade de Propósito Específico - SPE: pessoa jurídica, de direito privado, constituída com a finalidade de promover a gestão e a implementação de empreendimentos de mobilidade urbana.

**2.10** Titular do projeto (ou Requerente): pessoa jurídica responsável por submeter a proposta de projeto de investimento prioritário ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

**2.11** Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

**2.12** Transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.

**2.13** Transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

### **3. MODALIDADES**

**3.1** Para aprovação do enquadramento de um projeto de investimento como prioritário na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, o respectivo empreendimento deverá se enquadrar nas seguintes modalidades:

- I. Implantação, ampliação, adequação ou modernização de serviços e infraestruturas de transporte público coletivo urbano ou intermunicipal de caráter urbano, tais como sistemas:
  - a. por ônibus (Faixa exclusiva, Corredor Central, BRT);
  - b. metroviários (VLT, Monotrilho, Metrô, Trem Urbano); e
  - c. outros (Barcas, Aeromóvel, Teleférico).

- II. Implantação de estratégias e projetos de desenvolvimento orientado ao transporte no entorno de estações e/ou ao longo dos eixos de transporte público coletivo urbano ou intermunicipal de caráter urbano.
- III. Qualificação viária, com a implantação de projetos que adotem o conceito de ruas completas, a implantação, ampliação, adequação de vias e demais logradouros e espaços públicos nos eixos de transporte coletivo, bem como na sua de influência direta.
- IV. Aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás, para sistema de transporte público coletivo urbano.

**3.2** Os projetos de investimento devem destinar-se a melhoria de um ou mais sistemas de mobilidade urbana e podem contemplar:

- a) Vias e demais logradouros públicos, inclusive metrovias, hidrovias, ciclovias, faixas exclusivas e calçadas;
- b) Estacionamentos;
- c) Terminais, estações, garagens e demais conexões;
- d) Pontos para embarque e desembarque de passageiros;
- e) Sinalização viária e de trânsito;
- f) Equipamentos e instalações, inclusive aqueles destinados à segurança de pessoas;
- g) Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações;
- h) Renovação de frota com a implantação de veículos elétricos de transporte de passageiros;
- i) Implantação de infraestrutura para operação de sistemas elétricos de transporte público coletivo de passageiros;
- j) Projetos de parcelamento do solo; e
- k) Urbanização, zeladoria urbana e melhoria de espaços públicos.

**3.2.1** Em caráter complementar, os projetos podem prever serviços adicionais como:

- a) Elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia;
- b) Ações relativas à infraestrutura necessária à implementação de iniciativas voltadas para a promoção da eficiência energética;
- c) Ações de capacitação técnica do Poder Concedente e/ou da Concessionária para fins de aperfeiçoamento das práticas inerentes ao cumprimento do projeto;
- d) A elaboração de estudos de avaliação do impacto das externalidades do projeto;
- e
- e) Investimentos em elementos de cidades inteligentes.

**3.2.1.1** Não é permitido projeto de investimento que contemple exclusivamente as ações elencadas no item 3.2.1, devendo estas ações, quando propostas, estarem diretamente relacionadas às obras e aos serviços de engenharia previstos no respectivo projeto de investimento.

**3.3** As propostas apresentadas poderão prever a alocação dos recursos captados para pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas, inclusive as decorrentes do pagamento de outorga, ou dívidas relacionadas aos projetos de investimento prioritários, nos termos da Lei nº 12.431/2011.

**3.4** Os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso deverão ter ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data do encerramento da oferta pública.

**3.5** Excetuam-se do disposto no item 3.3 e 3.4 dívidas decorrentes de financiamentos com recursos da União ou geridos pela União.

**3.6** As despesas de outorga dos empreendimentos de infraestrutura fazem parte do projeto de investimento, nos termos do § 3º, artigo 2º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

**3.7** Caso o projeto de investimento já tenha sido contemplado com recursos da União ou geridos pela União, a captação de recursos prevista pela proposta ficará limitada à diferença entre o valor total do projeto de investimento e o valor já contemplado.

#### **4. PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS**

**4.1** Para cadastramento de proposta de um projeto de investimento como prioritário na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, o titular do projeto (requerente) deverá enviar ofício à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), solicitando a aprovação do enquadramento do respectivo projeto de investimento como prioritário para efeito da Lei n. 12.431/2011, acompanhado da documentação especificada no item 4.1.1.

**4.1.1** Documentação técnica a ser apresentada:

- a) Carta-consulta – Formulário para Cadastro de Projeto;
- b) Quadro de Usos e Fontes;
- c) Quadro de Composição Acionária do Titular do Projeto;
- d) Cópia do contrato de concessão; e
- e) Documentos adicionais que o requerente julgue necessário para caracterização dos benefícios a serem gerados pela implementação do projeto.

**4.1.2** Os formulários referentes à documentação de que trata as alíneas "a" a "c" do item 4.1.1 serão disponibilizados no sítio do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**4.1.3** Adicionalmente à documentação técnica, o Titular do Projeto deverá encaminhar a documentação institucional:

- a) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) emitido online no sítio eletrônico da Receita Federal;
- b) Quadro de Sócios e Administradores (QSA) emitido online no sítio eletrônico da Receita Federal;
- c) Relação das pessoas jurídicas que integram a concessionária, com a indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União da Concessionária; e
- e) Cópia do contrato social ou estatuto social da concessionária, arquivado na Junta Comercial competente.

**4.1.3.1** Quando o Titular do Projeto for a sociedade controladora da concessionária, deverá ser encaminhada a documentação constante nas alíneas "a" a "e" relativa à concessionária e ao titular do projeto.

**4.2** Os pleitos deverão ser individualizados para cada projeto de investimento a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários, nos termos da Lei nº 12.431/ 2011.

**4.3** No pleito deverá constar obrigatoriamente o instrumento financeiro a ser utilizado, debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), e a identificação da pessoa jurídica que o emitirá.

**4.4** Caso o projeto de investimento seja financiado em parte com a emissão de debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), deverão constar nos formulários referentes à Carta-consulta e ao Quadro de Usos e Fontes as intervenções previstas no projeto de investimento como um todo, independente do recurso a ser utilizado.

**4.5** Caso o projeto de investimento seja composto por mais de uma modalidade, deverá constar nos formulários referentes à Carta consulta e ao Quadro de Usos e Fontes o detalhamento da proposta para cada modalidade.

**4.6** Na hipótese de o titular do projeto apresentar pleito que compreenda ações em mais de um município, deverão ser encaminhados Carta-consulta e Quadro de Usos e Fontes da proposta consolidada, detalhando a lista dos municípios beneficiados com as

principais intervenções previstas e valores para cada um deles, bem como encaminhada toda a documentação técnica constante no item 4.1.1 para cada município beneficiado.

## **5. ENQUADRAMENTO DO PROJETO**

**5.1** Para enquadramento de um projeto de investimento como prioritário na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, a SMDRU, como órgão competente na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, deverá verificar:

- a) A caracterização da proposta nas definições estabelecidas no item 2, em especial, no que couber, a situação de regularidade da prestação do serviço de mobilidade urbana;
- b) O enquadramento dos empreendimentos contemplados na proposta nas modalidades previstas no item 3; e
- c) O atendimento às exigências de apresentação da documentação técnica e da documentação institucional previstas no item 4.

**5.2** Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a pessoa jurídica titular do projeto será notificada pela SMDRU, por meio eletrônico, para regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do projeto de investimento.

**5.2.1** Quando necessário para o esclarecimento de aspectos técnicos dos empreendimentos contemplados na proposta, a SMDRU poderá solicitar à titular do projeto a realização de reunião técnica e/ou apresentação de estudos ou outros documentos técnicos.

**5.3** Verificadas as condições previstas neste item 5 e esclarecidos os aspectos técnicos dos empreendimentos, a SMDRU formalizará o enquadramento mediante elaboração de minuta de portaria de aprovação e a emissão de parecer conclusivo, recomendando a aprovação do projeto de investimento contemplado na proposta como prioritário na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana.

**5.4** Na hipótese de não enquadramento, a SMDRU notificará a pessoa jurídica titular do projeto, por meio eletrônico, para informação de forma justificada e ordenará o arquivamento do processo administrativo.

## **6. APROVAÇÃO DO PROJETO**

**6.1** A proposta enquadrada pela SMDRU deverá ser encaminhada à Consultoria Jurídica (CONJUR), para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais da minuta de Portaria a ser editada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

**6.1.1** No caso de manifestação contrária ou com ressalvas pela CONJUR/MDR, o processo deverá ser restituído à SMDRU para as providências cabíveis.

**6.1.2** No caso de manifestação favorável e sem ressalvas pela CONJUR/MDR o processo seguirá diretamente ao Ministro do Desenvolvimento Regional, para análise e deliberação quanto à edição da portaria de aprovação do projeto.

**6.2** O projeto será considerado aprovado como prioritário, para efeito da Lei n. 12.431 de 24 de junho de 2011, e do Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, mediante publicação, no Diário Oficial da União (DOU), de Portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, na qual constará, no mínimo:

- a) O nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ do Titular do Projeto;
- b) A descrição do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor de mobilidade urbana;
- c) A(s) modalidade(s) de mobilidade urbana contemplada(s);
- d) O(s) local(is) de implantação do projeto;
- e) O prazo previsto para implantação do projeto;
- f) O valor máximo enquadrado, que não deve ultrapassar o valor dos investimentos declarados na carta-consulta; e
- g) Outras informações que a Secretaria responsável entender necessárias.

## **7. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO**

**7.1** O Titular do Projeto deverá encaminhar, anualmente, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, até 30 de abril do exercício subsequente, o quadro informativo anual de usos e fontes do projeto de investimento priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, abrangidos por esta Portaria, mediante o preenchimento de formulário específico que será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**7.1.1** Além das informações constantes no formulário mencionado no item 7.1, o Titular do Projeto deverá enviar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, até 30 de abril do exercício subsequente, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução do empreendimento com registro fotográfico, principais intervenções e quantitativos executados, entraves que dificultaram ou enfrentamentos que serão necessários para o adequado andamento do projeto, no que tange a questões ambientais, de titularidade de área, processos licitatórios, pendências jurídicas e de concessão, dentre outras.

**7.2** Em até 90 (noventa) dias após a utilização de todo o valor captado no projeto de investimento, a pessoa jurídica titular deverá enviar relatório final de execução do projeto à SMDRU.

**7.3** O prazo de que trata o item 7.2 poderá ser prorrogado até o dobro, mediante provocação fundamentada da pessoa jurídica titular do projeto de investimento.

**7.4** O Titular do Projeto deverá informar imediatamente à SMDRU a ocorrência da emissão das debêntures, dos certificados de recebíveis imobiliários ou das cotas do fundo de investimento em direitos creditórios, juntamente com o valor montante de cada emissão.

**7.5** O Titular do Projeto deverá informar à SMDRU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, toda e qualquer alteração na implementação do projeto, inclusive alterações quanto ao prazo de execução ou desistência.

**7.6** O Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SMDRU, poderá, a qualquer momento, caso seja necessário, solicitar ao Titular do Projeto informações sobre o andamento da execução física e financeira do empreendimento previsto no projeto aprovado como prioritário.

**7.7** Caso o contrato termine antecipadamente, o Ministério do Desenvolvimento Regional deverá publicar Portaria comunicando que o respectivo projeto perdeu o status de projeto prioritário.

**7.8** O Titular do Projeto aprovado deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos, após o vencimento das debêntures, do CRI e/ou do encerramento do FIDC, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

**7.8.1** No caso em que o vencimento das debêntures e/ou dos CRI emitidos ou do encerramento do FIDC for anterior ao prazo de conclusão do projeto, o Titular do Projeto deverá manter a documentação mencionada no item 7.8 pelo prazo de cinco anos, após a conclusão do empreendimento.

**7.9** O Titular do Projeto deverá manter atualizada, junto à SMDRU, a relação das pessoas jurídicas que o integram, mediante o preenchimento de formulário específico que será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**7.10** O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo o Titular do Projeto que não realizar a emissão das debêntures ou do CRI, ou a instituição do FIDC, neste prazo, formalizar à SMDRU os motivos da não realização.

**7.10.1** Caso a emissão de que trata o item 7.10 não ocorra no prazo de prioridade concedida pela Portaria de Aprovação do Projeto de Investimento, e o Titular do Projeto tenha interesse na emissão, este deverá solicitar à SMDRU, previamente ao vencimento do prazo de prioridade, a sua prorrogação, justificando os motivos de tal solicitação e informando o cronograma previsto para emissão.

**7.10.1.1** A solicitação de prorrogação do prazo de prioridade só é permitida uma única vez por prazo de até um ano.



**7.10.1.2** Caberá à SMDRU a análise da solicitação e a aprovação da prorrogação do prazo da prioridade concedida.

**7.11** O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá estabelecer cooperação institucional para fins de acompanhamento da implementação dos projetos de infraestrutura aprovados como prioritários.

**7.12** O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura da emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto no art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à SMDRU, anualmente, até o encerramento do primeiro quadrimestre, cópia do relatório de que trata o art. 15 da Instrução CVM n. 583, de 20 de dezembro de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários

**7.13** O titular do projeto deverá observar as demais disposições constantes na Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**7.14** O titular do projeto deverá encaminhar anualmente ao Ministério do Desenvolvimento e ao Ministério da Economia, até 30 de abril do exercício subsequente, o quadro informativo anual de usos e fontes do projeto de investimento priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, abrangidos por esta Portaria, mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional no endereço: [www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/debentures-incentivadas](http://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/debentures-incentivadas).

**7.14.1** Além das informações constantes no formulário mencionado no item 7.14, o titular do projeto deverá enviar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, até 30 de abril do exercício subsequente, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução do empreendimento, acompanhado de registro fotográfico.

**7.14.2** A empresa proponente deverá manter as condições de regularidade técnica e fiscal quando da aprovação do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Mobilidade Urbana, considerado como prioritário, enviando ao Ministério do Desenvolvimento Regional, até 30 de abril do exercício subsequente, a documentação que trata o item 4.1 desta Portaria.

**7.15** O titular do projeto deverá informar à SMDRU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional, toda e qualquer alteração na execução do empreendimento, inclusive alterações quanto ao prazo de implementação do projeto, conforme modelo de

formulário constante do sítio do Ministério do Desenvolvimento Regional, no endereço [www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/debentures-incentivadas](http://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/debentures-incentivadas).

**7.16** O Ministério do Desenvolvimento Regional, por intermédio da SMDRU, poderá a qualquer momento, caso seja necessário, solicitar ao titular do projeto informações sobre o andamento da execução física e financeira do empreendimento previsto no projeto aprovado como prioritário.

**7.17** A empresa que tenha projeto aprovado deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos, após o vencimento das debêntures, do CRI e/ou do encerramento do FIDC, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

**7.17.1** No caso em que o vencimento das debêntures e/ou dos CRI emitidos e/ou do encerramento do FIDC for anterior ao prazo de conclusão do projeto, o titular do projeto deverá manter a documentação mencionada no item 7.17 pelo prazo de cinco anos, após a conclusão do empreendimento.

**7.18** A empresa titular do projeto deverá manter atualizada junto à SMDRU a relação das pessoas jurídicas que a integram, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério do Desenvolvimento Regional, no endereço [www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/debentures-incentivadas](http://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/debentures-incentivadas).

**7.19** O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá estabelecer cooperação institucional para fins de acompanhamento da implementação dos projetos de infraestrutura aprovados como prioritários.

**7.20** O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura da emissão das debêntures, que goze do benefício previsto no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à SEMOB, anualmente, até o encerramento do primeiro quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do Inciso XVII do Art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.